TC nº 72-003.833.15-73

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 04/11, Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.617.15-92, 72-003.745.15-08, 72-003.833.15-73

2.958ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/06/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.617.15-92, 72-003.745.15-08 e 72-003.833.15-73 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a inexistência de fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria, bem como por estar de acordo com a Resolução 4/2011, aprovada pela Instrução 3/2011 desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, a devolução do processo administrativo à Origem e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO – Revisora e o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Ausente, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72-002.617.15-92: Interessado: CASSIA GORETI DA SILVA. Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social

2. TC Nº 72-003.745.15-08: Interessado: ROSANA MAGALHÃES GAETA. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde

3. TC Nº 72-003.833.15-73: Interessado: SALETE PEREIRA DOS SANTOS VASCONCELOS. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde.

O julgamento original em cada um dos processos em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação a algumas despesas, na forma identificada nos autos. Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral ao servidor.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

A matéria em julgamento já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento na forma evidenciada em cada um dos processos, o qual destoou de suas regras de utilização e prestação de contas do numerário.

Ademais, os julgados não merecem reparos posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria, bem como se encontram em conformidade com a Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, e devolução do processo administrativo à Origem, arquivem-se os autos.